



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.04.327684-9/002 Numeração 3276849-
Relator: Des.(a) José Amancio
Relator do Acórdão: Des.(a) José Amancio
Data do Julgamento: 31/10/2007
Data da Publicação: 14/12/2007

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACORDÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão existente no acórdão. O Juiz natural não pode ser substituído no processo, em se tratando de imputações vagas, que não se enquadram no rol taxativo dos motivos de suspeição e de impedimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.04.327684-9/002 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.327684-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): SONIA MARIA LOPES DE QUEIROZ - EMBARGADO(A)(S): ROSILENE SILVA MOUTINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AMANCIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2007.

DES. JOSÉ AMANCIO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ AMANCIO:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sônia Maria Lopes de Queiroz - Microempresa interpõe embargos declaratórios ao v. acórdão de fls. 73-79, por não ter sido analisada a alegação relativa à substituição do MM. Juiz a quo para novo julgamento do processo.

Os pressupostos intrínsecos dos embargos declaratórios constituem-se na existência de obscuridade ou de contradição no texto da decisão recorrida, ou omissão de ponto importante sobre o qual o órgão julgador tinha o dever de manifestar-se.

Realmente o julgado é omissivo em não apreciando a questão relativa à substituição do MM. Juiz a quo no processo, cuja sentença foi cassada por este Tribunal, por ter havido cerceamento de defesa, pleiteando a embargante que os autos sejam encaminhados a outro Magistrado de 1ª instância, para que seja proferido novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade.

Os embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a excrescência.

O MM. Juiz a quo não pode ser afastado da condução do processo, por requerimento da parte descontente com a decisão monocrática, a não ser que haja fundada prova dos motivos que ensejam a suspeição ou o impedimento, o que não vem a ser o caso dos autos.

Não há que se falar em parcialidade do MM. Juiz a quo, ao indeferir a produção da prova, e julgado improcedente o pedido da autora ora embargante, permanecendo ele investido nas funções para o prosseguimento do feito, e analisando as provas produzidas, proferir nova decisão do mérito, como lhe aprouver.

Acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada no julgado, passando os fundamentos acima expostos a fazer parte do v. acórdão embargado, mantendo a decisão que cassou a r. sentença por cerceamento ao direito de defesa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

SÚMULA : ACOLHERAM OS EMBARGOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.04.327684-9/002